



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

LEI Nº. 8.267 , de 16 / 07 / 2014

Processo: 70.507

**PROJETO DE LEI Nº. 11.621**

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata

Arquive-se

*Alleanpedi*  
Diretoria Legislativa  
07/08 / 2014



**Câmara Municipal de Jundiá**  
São Paulo

fls. 07  
*R*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.621**

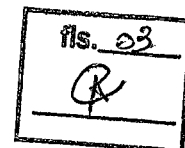
<b>Diretoria Legislativa</b>  À Consultoria Jurídica.  <i>W. Marfedi</i> Diretora 11/07/2014	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 626		<b>QUORUM: MA</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / - /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável  <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. G.P.L. n° 349/2014

Processo n° 9.087-3/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 11/JUL/2014 12:23 070507

Jundiaí, 10 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei por meio do qual se pretende alterar a **disciplina do transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi do Município** regulamentada Lei Municipal n° 6.109, de 25 de agosto de 2003.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

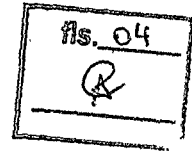
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

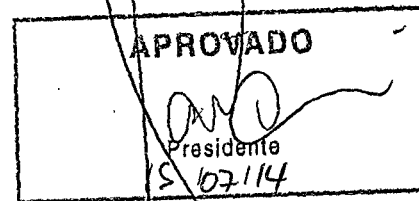
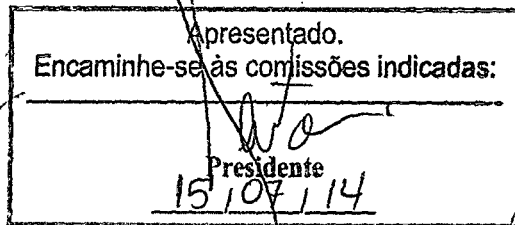
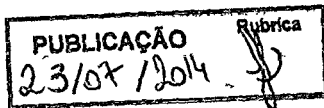
sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Processo nº 9.087-3/2011



PROJETO DE LEI Nº 11.621

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

**Parágrafo Único** – Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I. Operador:** designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares.

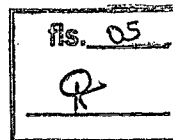
**II. Permissionário:** pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível.

**III. Condutor Auxiliar:** motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário.

**IV. Certificado de Permissão:** documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**V. Alvará de Permissão:** documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão.

**VI. Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN:** cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

**VII. Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário.

**VIII. Suspensão do Condutor Auxiliar:** proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo.

**IX. Suspensão da Permissão:** proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo.

**X. Cassação do Registro de Condutor:** devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

**XI. Ponto Comum:** ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

**XII. Ponto Livre:** ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

**XIII. Ponto Temporário:** ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio.

**XIV. Eletrovisor:** caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

**Art. 3º** - O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:

- I.** Convencional.
- II.** Acessível.

**Art. 4º** - O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 06

P

- I. tarifa fixada;
- II. especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.
- III. condutores com treinamento específico prévio.

### CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

**Art. 6º** - A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

**Art. 7º** - A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:

- I. Para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes.
- II. Para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Art., o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subseqüentes revisões.

**Art. 8º** - Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

**§ 1º** - Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

**§ 2º** - Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

**Art. 9º** – As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

- I. Caráter precário.
- II. Inalienável.
- III. Impenhorável.
- IV. Incomunicável.
- V. Personalíssima.
- VI. Intransferível
- VII. Vedada a subpermissão.

**Art. 10** – A permissão será extinta por:

- I. advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fis. 07

R

- II. falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;
- III. invalidez permanente do permissionário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- IV. incapacidade do permissionário declarada judicialmente;
- V. renúncia à permissão;
- VI. revogação da permissão;
- VII. cassação da permissão;
- VIII. caducidade;
- IX. rescisão;
- X. anulação;
- XI. perda das condições exigidas no momento da licitação.

§ 1º - A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- I. não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;
- II. houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;
- III. o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV. o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V. o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º - O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste Art..

§ 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

§ 4º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º - Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

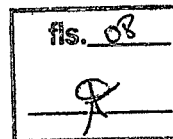
§ 6º - As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º - O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 8º - O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

**Art. 11** - O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 12** - O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.

**Art. 13** - As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

**Parágrafo Único.** Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.

### CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

**Art. 14** - O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário e número e modalidade da permissão;
- II. Identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III. Datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

**Parágrafo Único** - O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

### CAPÍTULO V DO SERVIÇO

**Art. 15** - O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

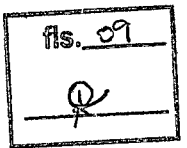
§ 2º - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

**Art. 16** - O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º - Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.

**Art. 17** - O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

**Parágrafo Único** - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste Art. os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.

**Art. 18** - Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:

- I. furto ou roubo do veículo;
- II. acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste Art. deverá ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º - O disposto no inciso II deste Art. deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º - A inobservância do prazo estabelecido neste Art. constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 19** - Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o permissionário previstas nesta Lei.

**Art. 20** - A SMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do Serviço de Táxi.

### CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

**Art. 21** - Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela SMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de Portaria, sem qualquer tipo de indenização aos permissionários.

§ 1º - O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os permissionários interessados.

§ 2º - As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §1º deste Art., serão preenchidas por meio de Licitação Pública.

**Art. 22** - Os pontos de Táxi serão classificados como Comum, Livre e Temporário ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 10

*[Handwritten mark]*

**Art. 23** - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização prévia da SMT.

**Art. 24** - É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

**Art. 25** - É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

**Art. 26** - É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização da Administração Municipal.

### CAPÍTULO VII - DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

#### Seção I

#### Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN

**Art. 27** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN, responsável pelo registro e identificação dos operadores, a ser fornecido a todo operador cadastrado.

**Art. 28** – Para a condução dos veículos do Serviço de Táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela SMT.

§ 1º - O permissionário do Serviço de Táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da permissão, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º - O permissionário do Serviço de Táxi poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares vinculados à sua permissão.

§ 3º - A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 4º - Para renovação do COTAXIJUN do permissionário, este deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela SMT com base no Anexo Único desta Lei.

**Art. 29** – Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

**Art. 30** – É vedado aos operadores e do Serviço de Táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal.

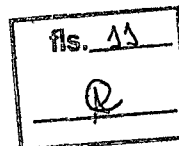
**Art. 31** – O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I. Carteira de Identidade e CPF;
- II. comprovante de residência;
- III. 3 (três) fotos 3X4, recentes e datadas;

*[Handwritten mark]*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- IV. Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E;
- V. comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;
- VI. prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;
- VIII. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IX. Prova de situação regular, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS – C.R.F;
- X. Prova de situação regular perante a Seguridade Social, comprovada por meio da certidão negativa, relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- XI. Certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
  - a) Justiça Federal;
  - b) Justiça Estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
  - c) Justiça Eleitoral;
  - d) Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.

§ 2º - Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.

**Art. 32** – A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

### Seção II - Do Cancelamento do COTAXIJUN

**Art. 33** – A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:

- I. a devolução do cartão do COTAXIJUN;
- II. no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;
- III. devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.

**Parágrafo Único** - O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.

*B*



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 12

Q

**Art. 34** – No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

### CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

#### Seção I Condições Gerais

**Art. 35** – Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

**Art. 36** – Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

**Art. 37** – Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.

**Art. 38** - Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

**Art. 39** – Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.

§ 1º - Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2º - É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.

**Art. 40** – Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

**Art. 41** – Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

**Art. 42** – Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

Q



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

R

**Parágrafo Único** – O prazo referido no *caput* deste Art. poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.

**Art. 43** – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.

**Art. 44** – Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

**Art. 45** – A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.

**Parágrafo Único.** Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no Art. 42 desta Lei.

### Seção II

#### Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí

**Art. 46** – O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;
- II. Laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;
- III. Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade;
- IV. Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

**Art. 47** – A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.

**Art. 48** – Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.

### Seção III

#### Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí

**Art. 49** – Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

- I. comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;
- II. devolução do Alvará de Permissão;
- III. retirada do eletrovisor;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 34

12

- IV. devolução do selo de vistoria;
- V. retirada das tabelas de tarifas;
- VI. retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela SMT;
- VII. alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;
- VIII. apresentação da Certidão de baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;
- IX. apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária.

**Parágrafo Único** – A comprovação da retirada dos itens mencionados neste Art. será efetuada pela SMT.

### CAPÍTULO IX DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

**Art. 50** – Efetuado o cadastramento do permissionário, dos condutores auxiliares e dos veículos vinculados à permissão, será emitido pela SMT o Alvará de Permissão, de porte obrigatório no veículo, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Será emitido um Alvará para o veículo vinculado à permissão, onde constará o número do certificado, os dados do veículo e o ponto de estacionamento.

§ 2º - O Alvará de Permissão será renovado sempre que ocorrer a troca do veículo.

### CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

**Art. 51** – Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela SMT, nos termos da Legislação Municipal vigente, para avaliação das condições gerais da frota, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 52** – A vistoria nos veículos será realizada pela SMT ou por meio de empresas credenciadas pela PMJ.

§ 1º - O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo condutor auxiliar.

§ 2º - As despesas com a vistoria são de responsabilidade do permissionário.

**Art. 53** – Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro.

**Parágrafo Único:** O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I. a data da vistoria;
- II. a placa do veículo;
- III. o número da permissão.

13



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 15

10

**Art. 54** - A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.

**Art. 55** - Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da SMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

### CAPÍTULO XI DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 56** - As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela SMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

**Art. 57** - A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários, por meio do pagamento das tarifas.

**Art. 58** - Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão serão consideradas as receitas arrecadadas por meio do pagamento das tarifas pelos usuários e com publicidade.

**Art. 59** - A estrutura tarifária para as modalidades Convencional e Acessível compreende as seguintes tarifas:

- I. Bandeirada:** valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;
- II. Custo Quilométrico:** valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;
- III. Hora Parada:** é o valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º - O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado Bandeira I.

§ 2º - O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e nos domingos e feriados, é denominado Bandeira 2.

§ 3º - O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º - O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º - Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

### CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

R

**Art. 60** – A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e das normas complementares.

§ 1º - A fiscalização de que trata o *caput* deste Art. será exercida pela SMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º - A SMT, para cumprimento do disposto nesta Lei poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

### CAPITULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 61** – Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da SMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITax” em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITax ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º - A assinatura do AITax não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**Art. 62** – Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

**Art. 63** – A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I. diretamente na operação;
- II. a partir da análise de relatórios operacionais;
- III. mediante auditorias;
- IV. Em processos administrativos.

**Art. 64** – As infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:

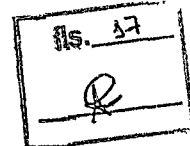
- I. **Grupo I** - falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
- II. **Grupo II** - infrações de natureza leve, por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III. **Grupo III** - infrações de natureza média, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, descumprimento do regulamento do serviço e/ou por deficiência na prestação dos serviços;
- IV. **Grupo IV** - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;

3





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- V. **Grupo V** - infrações de natureza gravíssima, por atitudes que colocam em risco a segurança dos usuários e operadores.

**Art. 65** – A tipificação e o enquadramento das infrações nos grupos previstos no Art. 64 desta Lei serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

### CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

**Art. 66** – As infrações sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do permissionário:

- I. advertência escrita;
- II. multa.

**Art. 67** – A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

**Art. 68** – A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, observando os seguintes valores:

- I. multa por infração de natureza leve – Grupo II, no valor de R\$100,00;
- II. multa por infração de natureza média – Grupo III, no valor de R\$200,00;
- III. multa por infração de natureza grave – Grupo IV, no valor de R\$400,00;
- IV. multa por infração de natureza gravíssima – Grupo V, no valor de R\$800,00.

§ 1º - Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do INPC, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 460/08.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas constará da Notificação de Penalidade ou da Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso deste ter sido julgado indeferido, não podendo este prazo ser superior a 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação.

**Art. 69** – Cumulativamente às penalidades previstas no Art. 66 desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

- I. retenção do veículo: quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II. afastamento do veículo: quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III. suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 dias;
- IV. suspensão do Alvará de Permissão, impedindo a circulação do veículo no Serviço de Táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- V. cassação do COTAXIJUN do motorista auxiliar;
- VI. cassação da permissão.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

B

§ 1º - As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no Art. 64.

§ 2º - As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas no Grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da permissão, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º - As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes, após vistoria.

**Art. 70** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros por parte dos permissionários ou dos condutores auxiliares.

**Art. 71** - A prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí não autorizada pela PMJ será considerada clandestina e implicará na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º - O disposto no *caput* deste Art. estende-se também aos taxistas de outros municípios que forem flagrados prestando o serviço no município de Jundiaí.

§ 2º - O valor referido no *caput* deste Art. será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC do IBGE.

### CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

**Art. 72** - A SMT emitirá em até 30 (trinta) dias da data do AITax a Notificação de Autuação.

§ 1º - A Notificação de Autuação será encaminhada pela SMT ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º - O AITax será anulado pelo Secretário Municipal de Transportes se a Notificação de Autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste Art..

**Art. 73** - Recebida a Notificação de Autuação, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor Defesa de Autuação ao Secretário Municipal de Transportes, contra erros de consistência e/ou formalidade, que será analisada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte - JARIT.

§ 1º - Após analisar a Defesa de Autuação, a JARIT deverá apresentar parecer de caráter indicativo ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da defesa de autuação, podendo, se necessário, o prazo ser prorrogado por igual período.

B



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 19

R

§ 2º - Caberá ao Secretário Municipal de Transportes, após analisar o parecer indicativo da JARIT, decidir sobre o deferimento ou o indeferimento da Defesa de Autuação.

§ 3º - Na hipótese do deferimento da Defesa de Autuação, o Secretário Municipal de Transportes determinará o cancelamento e o arquivamento do AITax que motivou a Notificação de Autuação.

§ 4º - Na hipótese do indeferimento da Defesa de Autuação ou na ausência desta será aplicada pela SMT a penalidade cabível, sendo esta comunicada ao infrator por meio de Notificação de Penalidade.

### CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 74** - A SMT emitirá a Notificação de Penalidade que será encaminhada ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 1º - Da Notificação de Penalidade deverão constar as datas do término do prazo para a apresentação de recurso pelo permissionário e todos os dados que possibilitem o pagamento da multa, na hipótese de não haver interposição de recurso.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 75** - A aplicação da penalidade, seja de advertência escrita seja de multa, não afasta a obrigatoriedade do permissionário de corrigir a falta que lhe deu origem.

### CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

**Art. 76** - Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à JARIT, que deverá ser protocolado em até 15(quinze) dias, contados da data da Notificação de Penalidade.

**Parágrafo Único.** O recurso deverá ser interposto pelo permissionário ou por procurador regularmente constituído, devidamente instruído com cópia da Notificação de Penalidade e todos os documentos que o infrator considerar válidos para a sua defesa.

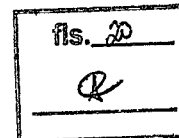
**Art. 77** - A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá o pagamento do seu valor até que o recurso seja julgado.

**Art. 78** - O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator.

**Art. 79** - Julgado o recurso interposto, a SMT remeterá ao permissionário a Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



**Parágrafo Único** – Na Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso do recurso ter sido indeferido pela JARIT, deverão constar todos os dados para realização do pagamento da multa, cujo prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 80** – A SMT comunicará à Secretaria Municipal de Finanças o débito referente à multa devida.

**Art. 81** – O recurso previsto no Art. 76 encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

### CAPÍTULO XVIII DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

**Art. 82** – Pela prestação dos serviços abaixo discriminados serão cobrados dos permissionários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica:

- I. transferência de permissão na forma disposta no § 4º do Art. 10 desta Lei;
- II. CGO - Custo de Gerenciamento do Serviço, a ser cobrado dos permissionários quando da emissão do primeiro Certificado de Permissão;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento.

### CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83** - Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários, dos condutores auxiliares e aos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 84** - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da SMT.

**Art. 85** – Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 86** – Fica revogada a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1

## Grupo I

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I-01	Lavar o veículo no ponto ou logradouro público.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços, quando for autorizado o seu uso.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-03	Não manter no veículo, em lugar visível, a carteira do COTAXIJUN do condutor.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-04	Não manter no veículo, em lugar visível, o Alvará de Permissão.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-05	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-06	Não orientar ou orientar de forma equivocada os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-07	Não prestar esclarecimento ou informações sobre os serviços quando solicitado.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-08	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
I-09	Permissionário ou Auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	Por ocorrência	Não aplicável.
I-10	Recusar-se a transportar, em acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-11	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-12	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-13	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-14	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Por ocorrência	Não aplicável.

## Grupo II

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II -01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo PODER PERMITENTE.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo PODER CONCEDENTE ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Afastamento do veículo.
II -04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à permissão, bem como em vias e logradouros públicos sem autorização.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -08	Fumar ou permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo ou dependências do ponto, contrariando a legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -10	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -12	Não atualizar dados cadastrais.	Não aplicável	Não aplicável.
II -13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -14	Não encaminhar Auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -16	Não portar Alvará de Permissão ou não apresentá-lo à fiscalização do PODER PERMITENTE, quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -17	Não portar COTAXIJUN expedida pelo PODER PERMITENTE ou não apresentá-la à fiscalização quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -18	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e empregados do PODER PERMITENTE	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.

II -19	Operar veículo com a bateria em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -20	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -21	Operar veículo com estofamento em más condições de uso	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -22	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -23	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -24	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -25	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -26	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -27	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do Poder Público.	Por ocorrência	Não aplicável.

## Grupo III

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III - 01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluentes, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento e nas vias públicas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta dados e informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pelo PODER PERMITENTE ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 12	Não realizar ou realizar de forma incorreta procedimentos necessários ao perfeito funcionamento do taxímetro.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 13	Não submeter à inspeção do PODER PERMITENTE veículo que tenha sofrido acidente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 14	Permissionário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 15	Permissionário permitir a prestação do serviço do Auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 16	Permissionário ou Auxiliar continuar em operação tendo sido afastado ou suspenso.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III - 17	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.



III - 18	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmo em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 19	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 20	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 21	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 22	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 23	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 24	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 25	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 26	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 27	Operar veículo sem estepe.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 28	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 29	Operar veículo sem faróis ou más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 30	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 31	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 32	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 33	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de pára-brisa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 34	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 35	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 36	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 37	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 38	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 39	Operar veículo sem odômetro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 40	Operar veículo sem pára-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 41	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 42	Permissãoário não comunicar ao PODER PERMITENTE em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Por ocorrência	Não aplicável.

III - 43	Permissionário ou Auxiliar exercer a função sem o treinamento prévio definido pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 44	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 45	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 46	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 47	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 48	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 49	Trafegar com porta-malas aberto.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 50	Trafegar em marcha à ré.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 51	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em inspeção veicular.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 52	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 30 minutos.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 53	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 54	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 55	Operar veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.

## Grupo IV

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
IV -01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -02	Operar veículo em ponto de estacionamento ou local diverso para a permissão, sem autorização do PODER PERMITENTE.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -11	Operar veículo afastado de operação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à permissão sem autorização.	Por ocorrência.	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -13	Retirar do local veículo retido sem autorização.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -14	Retirar ou transferir veículos vinculados ao serviço sem prévia autorização.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.

## Grupo V

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
V - 01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou empregados do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 02	Deixar de ser explorada a permissão, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.
V - 03	Permissionário ou Auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 04	Permissionário ou Auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 05	Operar veículo com taxímetro violado.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:**

Submetemos á apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei por meio do qual se pretende alterar a disciplina do transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi do Município de Jundiaí, hoje regulamentada nos termos da Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

A iniciativa foi determinada em função das experiências vivenciadas nessa área, demandando do Poder Público um aprimoramento de sua atuação, no âmbito de regulamentação desse tipo de prestação de serviço, notadamente em virtude do significativo aumento do número de usuários e de locais para atendimento desse serviço, fatores esses combinados com a necessidade de adequação da realidade fática hoje vigente.

A proposta prevê uma mobilidade possibilitando a criação, o remanejamento e a extinção de ponto de táxis, de conformidade com as necessidades da comunidade, bem como cria três classificações para os pontos, quais sejam: ponto comum, ponto livre e ponto temporário.

Pretende-se ainda estipular políticas mais consentâneas com o desenvolvimento desse tipo de prestação de serviço, mediante a criação de duas modalidades de serviços, quais sejam: o Táxi Convencional e o Acessível, este último dentro de uma política de inclusão social, destinada às pessoas portadoras de deficiência física

Institui formas de acompanhamento da qualidade dos serviços prestados por meio da fiscalização da SMT, de forma a assegurar um serviço seguro e confiável aos seus usuários.

Visa ainda coibir a prática de atividade irregular mediante a estipulação de penalidades, seja para os permissionários, seja para os transportadores clandestinos. O descumprimento das regras e normas previstas na lei poderá redundar na cassação da permissão outorgada ou na apreensão do veículo clandestino, no afã de aprimorar a prestação do serviço.

Ante ao inegável alcance social da medida estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o valioso voto para a aprovação da presente propositura.

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

scc.1



**LEI N.º 6.109, DE 25 DE AGOSTO DE 2.003**

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de agosto de 2.003, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de utilidade pública e reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único - A prestação dos serviços de que trata este artigo dependerá de permissão da Prefeitura, mediante a expedição de alvará de estacionamento, concedido após processo licitatório, na modalidade concorrência, nos termos da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 1.500 (hum mil e quinhentos) habitantes no Município.

**CAPÍTULO II  
DA PERMISSÃO**

Art. 3º - O serviço definido nesta Lei será prestado por profissional autônomo, inscrito no Regime Geral de Previdência Social, mediante permissão.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar.

I - atestado de antecedentes;

II - documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

III - prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV - prova de residência no Município;

V - três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;



VI – Carteira Nacional de Habilitação;

VII – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - É facultado ao permissionário a utilização em regime de colaboração, de até 02 (dois) outros profissionais autônomos, na qualidade de motoristas auxiliares.

Art. 6º - Para o cadastramento do motorista auxiliar será exigido:

I – ser motorista profissional de posse de Carteira Nacional de Habilitação,

II – atestado de antecedentes;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – Carteira de Saúde;

V – três (3) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – conhecimento das vias do Município, que será avaliado por Comissão Especial designada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - No caso de desligamento do motorista auxiliar, o permissionário ficará obrigado a comunicar a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º - O permissionário fica obrigado a cumprir a prestação de serviço, no seu ponto de origem, com jornada mínima diária de 08 (oito) horas, consecutivas, no período compreendido entre 06:00 e 24:00 horas, fazendo jus a 01 (um) dia de descanso semanal e férias anuais de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação ao disposto neste artigo.

§ 2º - Fíndo o prazo previsto no § 1º, o não cumprimento do horário estabelecido ensejará o cancelamento automático da permissão.

§ 3º - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no “caput” deste artigo

I - permissionários com incapacidade física ou mental que os impossibilite de trabalhar;





exercício das atividades de condutor autônomo do veículo de aluguel e os que já forem aposentados que averbaram tempo na Prefeitura;

III - os permissionários que as tenham recebido pelo falecimento do cônjuge.

### CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 9º - O alvará de estacionamento, com validade de 12 (doze) meses, é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi.

Art. 10 - O alvará de estacionamento deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo.

Art. 11 - É vedada a transferência da permissão a terceiros, a qualquer título, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único - Aos atuais permissionários é permitida uma única transferência da permissão a terceiros.

Art. 12 - O previsto no art. 11 não se aplica nos casos:

I - falecimento do permissionário;

II - impossibilidade, por motivo de doença comprovada, do permissionário de dar continuidade à prestação de serviço.

Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a permissão poderá ser transferida aos sucessores legais do permissionário, que terão o prazo máximo de 01 (um) ano para regularização, após o que a permissão será automaticamente cancelada.

Art. 13 - Cancelada a permissão a vaga será preenchida, mediante processo licitatório, na modalidade concorrência.

### CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 14 - Os veículos destinados ao serviço de táxi, são classificados na categoria "de aluguel" e deverão ser da espécie "de passageiros - automóvel", nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes, com antecedência de 30 (trinta) dias.



§ 2º - A substituição dos veículos dar-se-á quando atingirem 08 (oito) anos de vida útil, contados da data da fabricação.

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

- I - objective exclusivamente a operação de táxi;
- II - tenha sede neste Município;
- III - seja composta exclusivamente de motoristas autônomos de táxi;
- IV - seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados;
- V - seja registrada na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 16 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

Parágrafo único - As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual a cargo da Secretaria Municipal de Transportes e estarão sujeitas à fiscalização permanente.

Art. 17 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão:

- I - conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TÁXI";
- II - estar equipado com taxímetro devidamente aferido;
- III - ser pintados de forma padrão.

Art. 18 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único - A planilha de custo será analisada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Transportes e a revisão de tarifas, se o caso, será aprovada por Decreto do Prefeito.

## CAPÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 19 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.



fls. 35	ns. 29
<i>R</i>	proc. 33.347
	<i>Am</i>

**Art. 20** – Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

**Parágrafo único** – Na hipótese de substituição do veículo utilizado no serviço, o permissionário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Secretaria Municipal de Transportes.

**Art. 21** – O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

## CAPÍTULO VI DAS TAXAS

**Art. 22** – Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- I - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos;
- II - alvará de estacionamento (renovação);
- III - alvará de estacionamento (transferência de permissionário).

§ 1º - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I – atestado de Antecedentes;
- II – atestado de Saúde.

§ 2º - Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de estacionamento as transferências determinadas “ex officio”.

§ 3º - Os valores das taxas de que trata este artigo serão fixados em Regulamento.

## CAPÍTULO VII DOS DEVERES

**Art. 23** – São obrigações dos condutores dos veículos de aluguel:

- I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;



II - trazer consigo o alvará de estacionamento, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III - portar identificação funcional com foto e número da permissão, à vista do passageiro;

IV - observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao veículo ou a seu condutor;

d) não cobrar acima da tabela;

e) não dirigir com excesso de lotação;

f) não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

### CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24 - A inobservância das obrigações, estatuídas nesta Lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;

IV - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo único - As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de estacionamento ou o impedimento para prestação do serviço serão disciplinados em Regulamento.

Art. 25 - As penalidades previstas nesta Lei incidirão sempre sobre a



fls. 37
proc. 23.847
<i>Alu</i>
fls. 37
<i>P</i>

## CAPÍTULO IX DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

**Art. 26** – Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração pelo permissionário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação do infrator, ou da data do vencimento, no caso de penalidade de multa.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º - Para interposição de recurso relativo a aplicação da penalidade de multa, é obrigatório o seu pagamento até a data do vencimento.

§ 3º - Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 27** - Em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos ser utilizados nos serviços de lotação.

**Art. 28** - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta Lei.

**Art. 29** - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

**Art. 30** - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

**Art. 31** - A Secretaria Municipal de Transportes manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos.

**Art. 32** - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

**Art. 33** - Ficam isentos da Taxa de Licença para a publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.



(Lei n.º 6.109/03)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

no. 02
proc. 34.547
<i>Alu</i>

fls. 38
<i>R</i>

estacionamento, somente poderá pleitear outro após decorridos 3 (três) anos.

**Art. 35** - Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

**Art. 36** - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

**Art. 37** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação.

**Art. 38** - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

**Art. 39** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 40** - Ficam revogadas as Leis n.ºs 2.027, de 23 de novembro de 1973; 2.154, de 21 de janeiro de 1976; 2.625, de 24 de março de 1983; 2.695, de 05 de abril de 1984; 2.792, de 02 de janeiro de 1985; 2.819 de 02 de abril de 1985; 3.808, de 1º outubro de 1991; 3.815, de 17 de outubro de 1991; 3.960, de 2 de julho de 1992; 4.252, de 03 de novembro de 1993; 5.030, de 1º de setembro de 1997; e 5.173, de 10 de setembro de 1998.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e três.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 14  
Proc. 63455

proc. 63.455

fls. 39  
R

**LEI Nº. 7.994, DE 11 DE JANEIRO DE 2013**

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para facultar ao condutor exigir a identificação dos passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 11 de dezembro de 2012 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº. 6.109, de 25 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*"Art. 35-A. Ao condutor do veículo é facultado exigir a identificação dos passageiros, que se fará através de documento oficial com foto, para fins de cadastro.*

*§ 1º. Nos veículos será afixado cartaz esclarecendo que a viagem só se fará mediante o atendimento desta exigência.*

*§ 2º. O condutor poderá transferir a informação para a central ou ponto de táxi, bem como o trajeto a ser percorrido." (NR)*

Art. 2º. O Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de janeiro de dois mil e treze (11/01/2013).

  
GERSON SARTORI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de janeiro de dois mil e treze (11/01/2013).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO  
15 / 01 / 13  
Rúbrica



LEI N.º 3.114, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei 6.109/03, que disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi), para prever identificação dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida com o símbolo internacional de acesso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-


Art. 1º - A Lei nº 6.109, de 25 de agosto de 2003, alterada pela Lei nº 7.994, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

" Art. 17. (...)

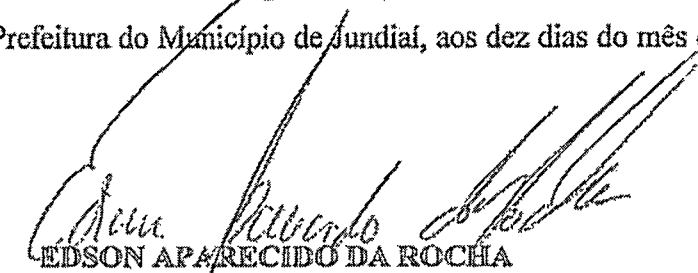
(...)

*IV – no caso dos veículos adaptados ao transporte de pessoas com mobilidade reduzida, deverão ser identificados com o símbolo internacional de acesso".*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
PEDRO BIGARDI  
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de dois mil e treze.

  
EDSON APARECIDO DA ROCHA  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0034/2014**

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.621, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

Busca o presente autorização legislativa para disciplinar o serviço de táxi no município de Jundiaí, que hoje é regulamentado pela Lei n. 6.109, de 25 de agosto de 2003.

A título de esclarecimento, temos que o impacto com o presente é nulo pelo que se observa da planilha de fls. 30 – Estimativa do Impacto Financeiro Orçamentário. Salientamos que existe previsão de superávit para o presente exercício e os três seguintes.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

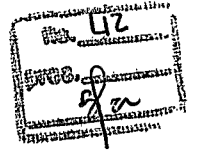
Jundiaí, 11 de julho de 2014.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 626**

**PROJETO DE LEI Nº 11.621**

**PROCESSO Nº 70.507**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 29, vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 30), e com os documentos de fls. 31/41.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0034/2014, às fls. 41, em síntese, que a planilha de fls. 30 aponta impacto financeiro nulo e previsão de superávit para o presente exercício e para os três seguintes. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

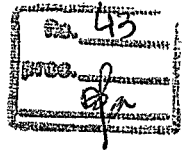
É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (L.O.M. art. 6º, X, letras “b” a “e”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez visa disciplinar o serviço de transporte de passageiros em veículos automotores de aluguel (táxi), encontrando respaldo também no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XI, da Carta de Jundiaí c/c a letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> O § 1º do art. 61 da CF estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que: II – disponham sobre: ... “b” ... serviços públicos.



O E. TJ/SP, em sede de ADIN, reconheceu que a matéria (regulação dos serviços de taxi) é privativa do Alcaide, ao analisar a Lei Municipal nº 3497, de 18.11.2011, de Suzano (ADI 0204840-55.2012.8.26.0000 – juntamos cópia).

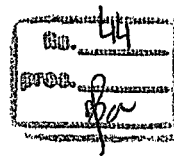
A matéria é de natureza legislativa, cabe privativamente ao Chefe do Executivo disciplinar os serviços públicos, dentre os quais a concessão do serviço de táxi. Além desse tema (lato senso), o projeto de lei prevê a revogação da lei correlata (art. 86) e a consequente expedição de regulamento no prazo de noventa dias, a partir da data da publicação da lei (art. 85).

Observamos, ainda, que será exigida prévia licitação para outorga das permissões (projetado art. 6º), respeitando-se os termos da Lei Federal 8987/95 (Lei de Concessões de Serviços Públicos) e Lei Federal 8666/93 (Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos). A estruturação do projeto respeita tais leis federais nacionais, portanto.

Desta forma, inexistem, **sob o aspecto de iniciativa e competência (jurídico-formal)**, impedimentos incidentes sobre a propositura.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto. Fazemos tal ponderação porquanto a Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico para avaliar o mérito do projeto de lei.

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.



**OITIVA DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria absoluta (art. 44, § 2º, alínea "b", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 14 de julho de 2014.



Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

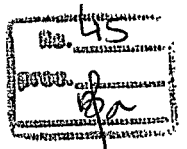


Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



6

75

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0204840-55.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE SOCORRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

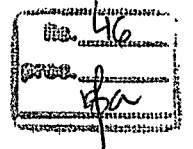
O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, SAMUEL JÚNIOR, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

ENIO ZULIANI  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**VOTO Nº: 25051**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0204840-55.2012.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO**

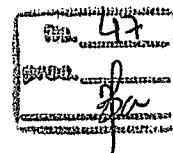
**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOCORRO**

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que altera o regime de concessão ou transferência de alvará para a prestação de serviços de táxis na cidade – Vício de iniciativa – Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) - Ingerência na competência do Executivo, por tratar de matéria de serviços públicos e atos administrativos - Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta por MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, impugnando Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, projeto de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

A Prefeita alega que foi desrespeitada a competência do Executivo Municipal de tratar de serviços públicos (art. 39, IV, da Lei Orgânica e art. 61, §1º, 'b', da CF), ferindo o princípio da separação de Poderes (art. 5º e 144, da CE).

Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça às fls.50/64, opinando pela declaração de inconstitucionalidade. Manifestação da Câmara Municipal às fls.67/99.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

O objeto da ação é a Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, de autoria do Vereador Pedro Sabio Nunes, que dispõe sobre serviços de transporte coletivo, táxis e fretamento no Município.

O diploma legislativo alterou lei anterior (Lei 2.981/2002), com fins de possibilitar a transferência da concessão de licença para transporte individual de passageiro (táxi) para novo interessado, desde que este pague a taxa devida à Prefeitura (fl. 15).

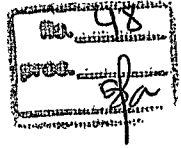
Como se vê às fls. 9 e seguintes, a nova lei estabelece justamente que o certificado de permissão para trabalhar com esse tipo de transporte é pessoal e que só poderá ser transferido a terceiro se o substituto pagar a taxa estabelecida pela Prefeitura. Também dispõe que, em tais casos, a transferência se daria por cancelamento do anterior alvará e expedição de outro novo. Por fim, determina que a licença para transporte individual de passageiros somente pode ser transferida se o proprietário já tiver trabalhado cinco anos como motorista de táxi.

Acontece que a referida lei é de iniciativa parlamentar e padece de vício de inconstitucionalidade formal justamente por invadir a competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Note-se que cabe ao Executivo regular os serviços públicos (Art. 47, da CE: *"Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: XVIII – enviar à Assembleia Legislativa*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*projeto de lei sobre o regime de concessões ou permissão de serviços públicos").*

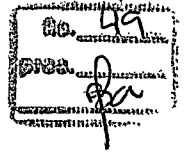
Não pode o Legislativo interferir em questões que são próprias da gestão da Prefeitura como no caso, em que se discute matéria de serviços públicos e atos administrativos. A direção da administração municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal. Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, o art. 61, da Constituição Federal e os arts. 24, §2º, I e II, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

Desse modo, está configurada a violação ao princípio da separação de Poderes, reconhecido nos arts. 5º e 144, da Constituição Estadual, não podendo subsistir a lei impugnada.

A concessão de licenças e a transferência das autorizações em relação a taxistas do Município constituem assunto próprio da competência do Executivo local. Desse modo, não se admite que o Legislativo, por conta própria, altere o regime referente à concessão e à transmissão de permissão ou alvará para operar os serviços de táxi na cidade.

O Órgão Especial já analisou casos semelhantes de leis de iniciativa parlamentar que tratavam da autorização para os serviços de taxistas em Municípios, adotando conclusão análoga a que ora se expõe:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que revoga e acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº. 2.299/03, modificado pela Lei n. 3.125/08", ou seja, cria ordem de preferência para obtenção da primeira licença de "serviço de taxi" no Município. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ocorrência também de vício material. Ordem de preferência para concessão da licença. Adoção de critérios acidentais e instáveis. Ofensa ao princípio da igualdade/isonomia. Ação julgada procedente."* (0373245-25.2010.8.26.0000, Cauduro Padin, 25/07/2012).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - alíneas "d" e "e" do §2º e do §3º do artigo 1º, a expressão "trabalhista" do §3º do artigo 2º, o artigo 3º, os §§ 2º, 7º, 8º, 9º e 10 do artigo 7º, e o inciso XVII do artigo 12, todos, da Lei Municipal nº 5.414, de 2 de dezembro de 2010, do Município de Itapetininga, deste Estado - Lei local que "disciplina os serviços de táxi no Município de Itapetininga e dá outras providências" - Dispositivos oriundos de alteração legislativa implementada por emendas da Câmara Municipal ao Projeto de Lei do Executivo - Alteração vetada pelo Prefeito, porém, promulgada pela Câmara em sessão ordinária, que deliberou a rejeição do veto aposto pelo Chefe do Executivo - Indevida ingerência do legislativo em matéria de competência privativa do executivo - Norma que disciplina matéria de atribuição do Prefeito na gestão ordinária da Administração Pública - Dispositivos que invadem matéria cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo - Violação do disposto na alínea "b" do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, aplicável ao Município em razão da redação do artigo 144 da Constituição Estadual de São Paulo - Violação do princípio da tripartição dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo - Vulneração da previsão do inciso II do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade formal-reconhecida - Precedentes jurisprudenciais do C.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



*Supremo Tribunal Federal - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada*  
(0051767-97.2011.8.26.0000, José Reynaldo, 23/11/2011).

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei municipal estabelecendo a obrigatoriedade de instalação de pontos de táxi defronte a hotéis do município. Matéria tipicamente de administração da urbe. Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e XIX, "b", c.c. art. 144, da CE. Inconstitucionalidade declarada"*  
(990.10.183900-8, BORIS KAUFFMANN, 17.11.2010).

Nessas condições, julga-se procedente a ação, para declarar inconstitucional a Lei nº Lei Municipal nº 3.497, de 18 de novembro de 2011, da Estância de Socorro.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**  
Relator



PARECER VERBAL

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.621**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Relator: **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**

Voto favorável

Membros: Antonio de Padua Pacheco - acompanha o Relator

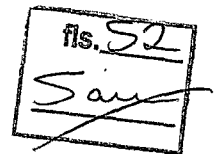
José Carlos Ferreira Dias (ad hoc) - acompanha o Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba - acompanha o Relator

Roberto Conde Andrade - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.621**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Relator: **CELSO LUIZ ARANTES**

Voto favorável

Membros: José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

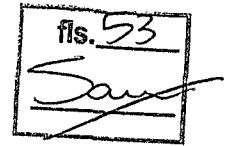
Valdeci Vilar Matheus (ad hoc) - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



PARECER VERBAL

*19ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 15/07/2014*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.621**

**COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA**

Relator: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Voto favorável

Membros: Celso Luiz Arantes - acompanha o Relator

José Adair de Sousa - acompanha o Relator

Márcio Petencostes de Sousa - acompanha o Relator

Rafael Antonucci - acompanha o Relator

**Voto favorável aprovado**

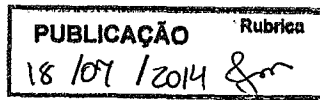
Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

Processo 70.507



*Autógrafo*

## **PROJETO DE LEI Nº. 11.621**

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel - Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de julho de 2014 o Plenário aprovou:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

**Parágrafo Único** – Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I. Operador:** designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares.

**II. Permissionário:** pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível.

**III. Condutor Auxiliar:** motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário.

**IV. Certificado de Permissão:** documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 2)

**V. Alvará de Permissão:** documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão.

**VI. Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN:** cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

**VII. Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário.

**VIII. Suspensão do Condutor Auxiliar:** proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo.

**IX. Suspensão da Permissão:** proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo.

**X. Cassação do Registro de Condutor:** devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

**XI. Ponto Comum:** ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

**XII. Ponto Livre:** ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

**XIII. Ponto Temporário:** ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio.

**XIV. Eletrovisor:** caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

**Art. 3º** - O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:

- I. Convencional.
- II. Acessível.

**Art. 4º** - O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

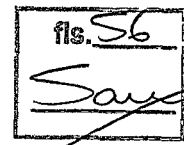
**Art. 5º** - O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:

- I. tarifa fixada;



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 3)

- II. especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.
- III. condutores com treinamento específico prévio.

## CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

**Art. 6º** - A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

**Art. 7º** - A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:

- I. Para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes.
- II. Para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Art., o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subsequentes revisões.

**Art. 8º** - Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

**§ 1º** - Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

**§ 2º** - Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

**Art. 9º** – As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

- I. Caráter precário.
- II. Inalienável.
- III. Impenhorável.
- IV. Incomunicável.
- V. Personalíssima.
- VI. Intransferível
- VII. Vedada a subpermissão.

**Art. 10** – A permissão será extinta por:

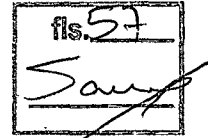
- I. advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 4)

- II. falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;
- III. invalidez permanente do permissionário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- IV. incapacidade do permissionário declarada judicialmente;
- V. renúncia à permissão;
- VI. revogação da permissão;
- VII. cassação da permissão;
- VIII. caducidade;
- IX. rescisão;
- X. anulação;
- XI. perda das condições exigidas no momento da licitação.

§ 1º - A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- I. não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;
- II. houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;
- III. o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV. o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V. o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º - O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste Art..

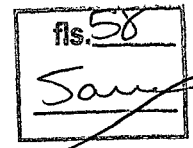
§ 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

§ 4º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º - Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º - As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º - O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.



(Autógrafo PL 11.621 -- fls. 5)

§ 8º - O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

Art. 11 - O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 12 - O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.

Art. 13 - As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

**Parágrafo Único.** Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO

Art. 14 - O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário e número e modalidade da permissão;
- II. Identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III. Datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

**Parágrafo Único** - O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

#### CAPÍTULO V DO SERVIÇO

Art. 15 - O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

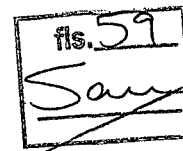
Art. 16 - O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.

§ 1º - Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 6)

**Art. 17** - O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

**Parágrafo Único** - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste Art. os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.

**Art. 18** - Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:

- I. furto ou roubo do veículo;
- II. acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste Art. deverá ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º - O disposto no inciso II deste Art. deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º - A inobservância do prazo estabelecido neste Art. constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 19** - Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o permissionário previstas nesta Lei.

**Art. 20** - A SMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do Serviço de Táxi.

## CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

**Art. 21** - Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela SMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de Portaria, sem qualquer tipo de indenização aos permissionários.

§ 1º - O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os permissionários interessados.

§ 2º - As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §1º deste Art., serão preenchidas por meio de Licitação Pública.

**Art. 22** - Os pontos de Táxi serão classificados como Comum, Livre e Temporário ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.

**Art. 23** - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização prévia da SMT.



Saupe

(Autógrafo PL 11.621 – fls. 7)

**Art. 24** - É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

**Art. 25** - É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

**Art. 26** - É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização da Administração Municipal.

## **CAPÍTULO VII - DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES**

### **Seção I**

#### **Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN**

**Art. 27** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN, responsável pelo registro e identificação dos operadores, a ser fornecido a todo operador cadastrado.

**Art. 28** – Para a condução dos veículos do Serviço de Táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela SMT.

§ 1º - O permissionário do Serviço de Táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da permissão, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º - O permissionário do Serviço de Táxi poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares vinculados à sua permissão.

§ 3º - A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 4º - Para renovação do COTAXIJUN do permissionário, este deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela SMT com base no Anexo Único desta Lei.

**Art. 29** – Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

**Art. 30** – É vedado aos operadores e do Serviço de Táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal.

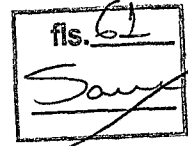
**Art. 31** – O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I.** Carteira de Identidade e CPF;
- II.** comprovante de residência;
- III.** 3 (três) fotos 3X4, recentes e datadas;
  
- IV.** Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E;



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 8)

- V. comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;
- VI. prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;
- VIII. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho;
- IX. Prova de situação regular, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS -- C.R.F.;
- X. Prova de situação regular perante a Seguridade Social, comprovada por meio da certidão negativa, relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal;
- XI. Certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:
  - a) Justiça Federal;
  - b) Justiça Estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
  - c) Justiça Eleitoral;
  - d) Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.

§ 2º - Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.

**Art. 32** – A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

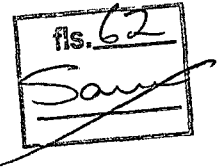
## Seção II - Do Cancelamento do COTAXIJUN

**Art. 33** – A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:

- I. a devolução do cartão do COTAXIJUN;
- II. no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;
- III. devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.

**Parágrafo Único** - O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.

**Art. 34** – No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.



(Autógrafo PL 11.621 - fls. 9)

**CAPÍTULO VIII  
DOS VEÍCULOS**

**Seção I  
Condições Gerais**

**Art. 35** – Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.

**Art. 36** – Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

**Art. 37** – Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.

**Art. 38** - Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

**Art. 39** – Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.

**§ 1º** - Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.

**§ 2º** - É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.

**Art. 40** – Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

**Art. 41** – Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

**Art. 42** – Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

**Parágrafo Único** – O prazo referido no *caput* deste Art. poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.



(Autógrafo PL 11.621 -- fls. 10)

**Art. 43** – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.

**Art. 44** – Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

**Art. 45** – A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.

**Parágrafo Único.** Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no Art. 42 desta Lei.

### **Seção II**

#### **Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí**

**Art. 46** – O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I.** CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;
- II.** Laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;
- III.** Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade;
- IV.** Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

**Art. 47** – A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.

**Art. 48** – Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.

### **Seção III**

#### **Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí**

**Art. 49** – Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

- I.** comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;
- II.** devolução do Alvará de Permissão;
- III.** retirada do eletrovisor;
- IV.** devolução do selo de vistoria;
- V.** retirada das tabelas de tarifas;
- VI.** retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela SMT;



(Autógrafo PL 11.621 - fls. 11)

- VII. alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;
- VIII. apresentação da Certidão de baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;
- IX. apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária.

**Parágrafo Único** – A comprovação da retirada dos itens mencionados neste Art. será efetuada pela SMT.

#### **CAPÍTULO IX DO ALVARÁ DE PERMISSÃO**

**Art. 50** – Efetuado o cadastramento do permissionário, dos condutores auxiliares e dos veículos vinculados à permissão, será emitido pela SMT o Alvará de Permissão, de porte obrigatório no veículo, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Será emitido um Alvará para o veículo vinculado à permissão, onde constará o número do certificado, os dados do veículo e o ponto de estacionamento.

§ 2º - O Alvará de Permissão será renovado sempre que ocorrer a troca do veículo.

#### **CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS**

**Art. 51** – Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela SMT, nos termos da Legislação Municipal vigente, para avaliação das condições gerais da frota, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 52** – A vistoria nos veículos será realizada pela SMT ou por meio de empresas credenciadas pela PMJ.

§ 1º - O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo condutor auxiliar.

§ 2º - As despesas com a vistoria são de responsabilidade do permissionário.

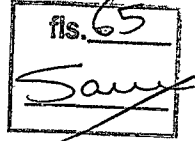
**Art. 53** – Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro.

**Parágrafo Único:** O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I. a data da vistoria;
- II. a placa do veículo;
- III. o número da permissão.

**Art. 54** - A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.





(Autógrafo PL 11.621 – fls. 12)

**Art. 55** – Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da SMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

**.. CAPÍTULO XI  
DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 56** – As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após análise de estudo elaborada pela SMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

**Art. 57** – A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários, por meio do pagamento das tarifas.

**Art. 58** – Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão serão consideradas as receitas arrecadadas por meio do pagamento das tarifas pelos usuários e com publicidade.

**Art. 59** – A estrutura tarifária para as modalidades Convencional e Acessível compreende as seguintes tarifas:

- I. **Bandeirada:** valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;
- II. **Custo Quilométrico:** valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;
- III. **Hora Parada:** é o valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º - O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado Bandeira 1.

§ 2º - O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e nos domingos e feriados, é denominado Bandeira 2.

§ 3º - O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º - O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º - Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

**CAPITULO XII  
DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO**

**Art. 60** – A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e das normas complementares.



(Autógrafo PL 11.621 -- fls. 13)

§ 1º - A fiscalização de que trata o *caput* deste Art. será exercida pela SMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º - A SMT, para cumprimento do disposto nesta Lei poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.

### CAPITULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 61** – Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da SMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITax” em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITax ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º - A assinatura do AITax não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**Art. 62** – Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

**Art. 63** – A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I. diretamente na operação;
- II. a partir da análise de relatórios operacionais;
- III. mediante auditorias;
- IV. Em processos administrativos.

**Art. 64** – As infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:

- I. **Grupo I** - falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
- II. **Grupo II** - infrações de natureza leve, por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III. **Grupo III** - infrações de natureza média, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, descumprimento do regulamento do serviço e/ou por deficiência na prestação dos serviços;
- IV. **Grupo IV** - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;
- V. **Grupo V** - infrações de natureza gravíssima, por atitudes que coloquem em risco a segurança dos usuários e operadores.



(Autógrafo PL 11.621 - fls. 14)

**Art. 65** – A tipificação e o enquadramento das infrações nos grupos previstos no Art. 64 desta Lei serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

**CAPÍTULO XIV**  
**DAS PENALIDADES**

**Art. 66** – As infrações sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do permissionário:

- I. advertência escrita;
- II. multa.

**Art. 67** – A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

**Art. 68** – A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, observando os seguintes valores:

- I. multa por infração de natureza leve – Grupo II, no valor de R\$100,00;
- II. multa por infração de natureza média – Grupo III, no valor de R\$200,00;
- III. multa por infração de natureza grave – Grupo IV, no valor de R\$400,00;
- IV. multa por infração de natureza gravíssima – Grupo V, no valor de R\$800,00.

§ 1º - Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do INPC, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 460/08.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas constará da Notificação de Penalidade ou da Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso deste ter sido julgado indeferido, não podendo este prazo ser superior a 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação.

**Art. 69** – Cumulativamente às penalidades previstas no Art. 66 desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

- I. retenção do veículo: quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II. afastamento do veículo: quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III. suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 dias;
- IV. suspensão do Alvará de Permissão, impedindo a circulação do veículo no Serviço de Táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- V. cassação do COTAXIJUN do motorista auxiliar;
- VI. cassação da permissão.

§ 1º - As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no Art. 64.



(Autógrafo PL 11.621 -- fls. 15)

§ 2º – As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas no Grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da permissão, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º – As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes, após vistoria.

**Art. 70** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros por parte dos permissionários ou dos condutores auxiliares.

**Art. 71** - A prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí não autorizada pela PMJ será considerada clandestina e implicará na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º - O disposto no *caput* deste Art. estende-se também aos taxistas de outros municípios que forem flagrados prestando o serviço no município de Jundiaí.

§ 2º - O valor referido no *caput* deste Art. será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -- INPC do IBGE.

#### CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

**Art. 72** - A SMT emitirá em até 30 (trinta) dias da data do AITax a Notificação de Autuação.

§ 1º - A Notificação de Autuação será encaminhada pela SMT ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º - O AITax será anulado pelo Secretário Municipal de Transportes se a Notificação de Autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste Art..

**Art. 73** - Recebida a Notificação de Autuação, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor Defesa de Autuação ao Secretário Municipal de Transportes, contra erros de consistência e/ou formalidade, que será analisada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte - JARIT.

§ 1º - Após analisar a Defesa de Autuação, a JARIT deverá apresentar parecer de caráter indicativo ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da defesa de autuação, podendo, se necessário, o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Caberá ao Secretário Municipal de Transportes, após analisar o parecer indicativo da JARIT, decidir sobre o deferimento ou o indeferimento da Defesa de Autuação.



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 16)

§ 3º - Na hipótese do deferimento da Defesa de Autuação, o Secretário Municipal de Transportes determinará o cancelamento e o arquivamento do AITax que motivou a Notificação de Autuação.

§ 4º - Na hipótese do indeferimento da Defesa de Autuação ou na ausência desta será aplicada pela SMT a penalidade cabível, sendo esta comunicada ao infrator por meio de Notificação de Penalidade.

#### CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 74** - A SMT emitirá a Notificação de Penalidade que será encaminhada ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 1º - Da Notificação de Penalidade deverão constar as datas do término do prazo para a apresentação de recurso pelo permissionário e todos os dados que possibilitem o pagamento da multa, na hipótese de não haver interposição de recurso.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 75** - A aplicação da penalidade, seja de advertência escrita seja de multa, não afasta a obrigatoriedade do permissionário de corrigir a falta que lhe deu origem.

#### CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

**Art. 76** - Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à JARIT, que deverá ser protocolado em até 15(quinze) dias, contados da data da Notificação de Penalidade.

**Parágrafo Único.** O recurso deverá ser interposto pelo permissionário ou por procurador regularmente constituído, devidamente instruído com cópia da Notificação de Penalidade e todos os documentos que o infrator considerar válidos para a sua defesa.

**Art. 77** - A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá o pagamento do seu valor até que o recurso seja julgado.

**Art. 78** - O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator.

**Art. 79** - Julgado o recurso interposto, a SMT remeterá ao permissionário a Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

**Parágrafo Único** -- Na Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso do recurso ter sido indeferido pela JARIT, deverão constar todos os dados para realização do pagamento da multa, cujo prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 17)

**Art. 80** – A SMT comunicará à Secretaria Municipal de Finanças o débito referente à multa devida.

**Art. 81** – O recurso previsto no Art. 76 encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.

**CAPÍTULO XVIII**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES**

**Art. 82** – Pela prestação dos serviços abaixo discriminados serão cobrados dos permissionários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica:

- I. transferência de permissão na forma disposta no § 4º do Art. 10 desta Lei;
- II. CGO - Custo de Gerenciamento do Serviço, a ser cobrado dos permissionários quando da emissão do primeiro Certificado de Permissão;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento.

**CAPÍTULO XIX**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

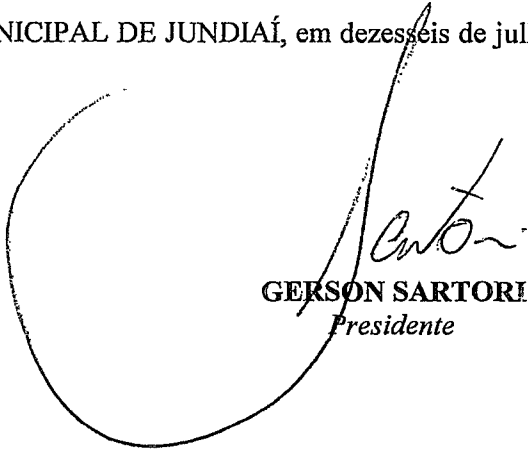
**Art. 83** - Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários, dos condutores auxiliares e aos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 84** - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da SMT.

**Art. 85** – Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 86** – Fica revogada a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

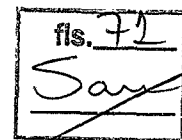
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de julho de dois mil e quatorze (16/07/2014).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 18)

## Grupo I

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I-01	Lavar o veículo no ponto ou logradouro público.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços, quando for autorizado o seu uso.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-03	Não manter no veículo, em lugar visível, a carteira do COTAXIJUN do condutor.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-04	Não manter no veículo, em lugar visível, o Alvará de Permissão.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-05	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-06	Não orientar ou orientar de forma equivocada os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-07	Não prestar esclarecimento ou informações sobre os serviços quando solicitado.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-08	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
I-09	Permissionário ou Auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	Por ocorrência	Não aplicável.
I-10	Recusar-se a transportar, em acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-11	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-12	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-13	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-14	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Por ocorrência	Não aplicável.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 72  
Sam

(Autógrafo PL 11.621 – fls. 19)

## Grupo II

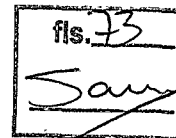
Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II -01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo PODER PERMITENTE.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo PODER CONCEDENTE ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Afastamento do veículo.
II -04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à permissão, bem como em vias e logradouros públicos sem autorização.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -08	Fumar ou permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo ou dependências do ponto, contrariando a legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -10	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -12	Não atualizar dados cadastrais.	Não aplicável	Não aplicável.
II -13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -14	Não encaminhar Auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.





# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 20)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II -16	Não portar Alvará de Permissão ou não apresentá-lo à fiscalização do PODER PERMITENTE, quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -17	Não portar COTAXIJUN expedida pelo PODER PERMITENTE ou não apresentá-la à fiscalização quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -18	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e empregados do PODER PERMITENTE	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -19	Operar veículo com a bateria em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -20	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -21	Operar veículo com estofamento em más condições de uso	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -22	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -23	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -24	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -25	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -26	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -27	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do Poder Público.	Por ocorrência	Não aplicável.



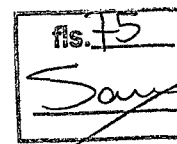
(Autógrafo PL 11.621 – fls. 21)

**Grupo III**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
III - 01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluentes, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento e nas vias públicas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta dados e informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pelo PODER PERMITENTE ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 12	Não realizar ou realizar de forma incorreta procedimentos necessários ao perfeito funcionamento do taxímetro.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 13	Não submeter à inspeção do PODER PERMITENTE veículo que tenha sofrido acidente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 14	Permissionário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 15	Permissionário permitir a prestação do serviço do Auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.



Câmara Municipal de Jundiaí  
Estado de São Paulo



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 22)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III - 16	Permissionário ou Auxiliar continuar em operação tendo sido afastado ou suspenso.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III - 17	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 18	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmo em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 19	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 20	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 21	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 22	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 23	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 24	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 25	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 26	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 27	Operar veículo sem estepe.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 28	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 29	Operar veículo sem faróis ou más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 30	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 31	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 32	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 33	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de pára-brisa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 34	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 35	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 76

*Sau*

(Autógrafo PL 11.621 – fls. 23)

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III - 36	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 37	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 38	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 39	Operar veículo sem odômetro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 40	Operar veículo sem pára-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 41	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 42	Permissionário não comunicar ao PODER PERMITENTE em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 43	Permissionário ou Auxiliar exercer a função sem o treinamento prévio definido pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 44	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 45	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 46	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 47	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 48	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 49	Trafegar com porta-malas aberto.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 50	Trafegar em marcha à ré.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 51	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em inspeção veicular.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 52	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 30 minutos.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 53	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 54	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 55	Operar veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.



(Autógrafo PL 11.621 – fls. 24)

**Grupo IV**

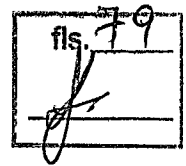
<b>Item</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
IV -01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -02	Operar veículo em ponto de estacionamento ou local diverso para a permissão, sem autorização do PODER PERMITENTE.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -11	Operar veículo afastado de operação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à permissão sem autorização.	Por ocorrência.	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV -13	Retirar do local veículo retido sem autorização.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV -14	Retirar ou transferir veículos vinculados ao serviço sem prévia autorização.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.



(Autógrafo PL 11.621 -- fls. 25)

**Grupo V**

<b>Item</b>	<b>Descrição da Infração</b>	<b>Incidência</b>	<b>Medida Administrativa</b>
V - 01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou empregados do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 02	Deixar de ser explorada a permissão, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.
V - 03	Permissionário ou Auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 04	Permissionário ou Auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 05	Operar veículo com taxímetro violado.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.



PROJETO DE LEI Nº. 11.621

PROCESSO Nº. 70.507

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

16/07/14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Cavitar*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

06/08/14

*Wllanferdi*

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 375/2014

Processo n.º 9.087-3/2011

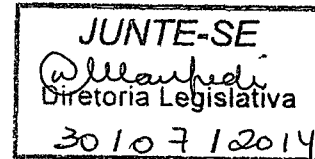
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 30/JUL/2014 15:34 070728

EXPEDIENTE

fls. 80
proc. _____
<i>[Handwritten signature]</i>

Jundiaí, 16 de julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.267, objeto do Projeto de Lei nº 11.621, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1





**LEI N.º 8.267, DE 16 DE JULHO DE 2014**

Disciplina o serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi; e revoga a Lei 6.109/03, correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de julho de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – Serviço de Táxi, do Município de Jundiaí constitui um serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei e legislações pertinentes.

**Parágrafo Único** – Compete à Secretaria Municipal de Transportes - SMT planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar, controlar e fiscalizar a prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiaí.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I. Operador:** designação utilizada para identificar aqueles que conduzem os veículos de Táxi, sejam eles permissionários titulares ou condutores auxiliares.

**II. Permissionário:** pessoa física detentora de uma permissão outorgada pela Prefeitura do Município de Jundiaí para o Serviço de Táxi na modalidade convencional ou acessível.

**III. Conductor Auxiliar:** motorista de atividade profissional vinculado ao permissionário.

**IV. Certificado de Permissão:** documento emitido pela SMT ao permissionário, identificando a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi.

**V. Alvará de Permissão:** documento emitido pela SMT que autoriza o permissionário e o veículo a operar no Serviço de Táxi no Município, se constituindo em um resumo do certificado de permissão.

**VI. Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN:** cadastro que registra e identifica os operadores, fornecido a todo operador cadastrado.

**VII. Reserva de Permissão:** interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário.



**VIII. Suspensão do Condutor Auxiliar:** proibição de conduzir o veículo de táxi por um período de tempo.

**IX. Suspensão da Permissão:** proibição da prestação do Serviço de Táxi por um período de tempo.

**X. Cassação do Registro de Condutor:** devolução compulsória do registro de condutor por infração legal ou regulamentar.

**XI. Ponto Comum:** ponto fixo de estacionamento destinado a permissionários preestabelecido pela SMT, onde somente estes poderão efetuar o embarque e o desembarque de passageiros.

**XII. Ponto Livre:** ponto de estacionamento onde qualquer operador pode embarcar e desembarcar passageiros, a qualquer tempo.

**XIII. Ponto Temporário:** ponto de estacionamento criado especificamente para situações temporárias, onde os permissionários interessados serão escolhidos através de sorteio.

**XIV. Eletrovisor:** caixa de iluminação externa do veículo que opera o Serviço de Táxi.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE SERVIÇO

**Art. 3º** - O Serviço de Táxi no Município de Jundiaí é constituído das seguintes modalidades de serviço:

- I. Convencional.
- II. Acessível.

**Art. 4º** - O Serviço de Táxi Convencional é prestado por pessoa física com operação regular e à disposição permanente do cidadão, com tarifa fixada e com padronização visual definida pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - O Serviço de Táxi Acessível será prestado por pessoa física e atenderá os usuários com condições de mobilidade reduzida, através de veículos adaptados e não exclusivos com as seguintes características:

- I. tarifa fixada;
- II. especificações de adaptação dos veículos e padronização visual diferenciada.
- III. condutores com treinamento específico prévio.

## CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

**Art. 6º** - A outorga das permissões, a título precário, será concedida por meio de concorrência pública, nos termos das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Orgânica do Município, nas condições



estabelecidas por esta Lei e demais disposições legais cabíveis, no instrumento editalício e demais legislações pertinentes ou atos normativos expedidos pelo Município.

**Art. 7º** - A SMT revisará a cada 05 (cinco) anos o número de permissionários, observando:

**I.** Para o Serviço de Táxi Convencional: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 1.400 (hum mil e quatrocentos) habitantes.

**II.** Para o Serviço de Táxi Acessível: a proporção máxima de até 01 (um) veículo para cada 40.000 (quarenta mil) habitantes.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste Art., o número de habitantes será aquele projetado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de publicação desta lei e os das subseqüentes revisões.

**Art. 8º** - Respeitado o processo licitatório e atendidas as exigências do Edital de Licitação, cada permissionário deterá uma única permissão.

**§ 1º** - Para cada permissão outorgada ao Serviço de Táxi Convencional será admitido somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

**§ 2º** - Para a modalidade de Táxi Acessível as quantidades de permissões a serem outorgadas a cada pessoa física serão definidas no edital de licitação.

**Art. 9º** – As permissões outorgadas observarão os preceitos aplicáveis na forma da lei ou de regulamento para o Serviço de Táxi e obedecerão aos seguintes preceitos:

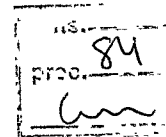
- I.** Caráter precário.
- II.** Inalienável.
- III.** Impenhorável.
- IV.** Incomunicável.
- V.** Personalíssima.
- VI.** Intransferível
- VII.** Vedada a subpermissão.

**Art. 10** – A permissão será extinta por:

- I.** advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;
- II.** falecimento do permissionário comprovado através de atestado de óbito, observados os ditames previstos no § 4º deste artigo;
- III.** invalidez permanente do permissionário, comprovada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- IV.** incapacidade do permissionário declarada judicialmente;
- V.** renúncia à permissão;
- VI.** revogação da permissão;
- VII.** cassação da permissão;
- VIII.** caducidade;
- IX.** rescisão;
- X.** anulação;
- XI.** perda das condições exigidas no momento da licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP  
(Lei nº 8.267/2014 – fls. 4)



§ 1º - A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:

- I. não realizar a renovação do Alvará de Permissão, no prazo assinalado;
- II. houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;
- III. o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
- IV. o permissionário não atender à intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- V. o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado, nos casos em que a pena importar em privação de liberdade.

§ 2º - O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste Art..

§ 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

§ 4º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 5º - Caso ocorra a invalidez ou a incapacidade permanente do permissionário, declaradas judicialmente, admite-se uma transferência pelo período máximo de até 24 (vinte e quatro) meses.

§ 6º - As transferências de que tratam os §§ 4º e 5º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

§ 7º - O permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão, deverá aguardar o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da assinatura do respectivo termo, para novamente se tornar permissionário.

§ 8º - O permissionário que tenha sido punido com a cassação, para habilitar-se a nova permissão ou cadastrar-se como condutor auxiliar, deverá aguardar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação da cassação.

**Art. 11** - O permissionário não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização de serviço público em âmbito federal, estadual e municipal.

**Art. 12** - O permissionário que renunciar à permissão deverá quitar suas obrigações relacionadas ao Serviço de Táxi junto ao Poder Permitente.

**Art. 13** - As permissões terão prazo de vigência de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período, a critério do Poder Permitente.

*e* *B*



**Parágrafo Único.** Para as permissões vigentes na data de publicação desta Lei, o prazo de 05 (cinco) anos iniciar-se-á na data de assinatura dos Certificados de Permissão a serem outorgados quando da realização da primeira licitação após a publicação desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DO CERTIFICADO DE PERMISSÃO**

**Art. 14** - O Certificado de Permissão será emitido pela SMT ao Permissionário, se constituindo no documento que identifica a permissão e os termos para operar o Serviço de Táxi contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Nome do permissionário e número e modalidade da permissão;
- II. Identificação do ponto ao qual está vinculado;
- III. Datas da outorga da permissão e da emissão do Certificado de Permissão.

**Parágrafo Único** - O Certificado de Permissão terá a validade do prazo da permissão, devendo ser emitido um novo certificado sempre que forem alteradas as condições iniciais.

#### **CAPÍTULO V DO SERVIÇO**

**Art. 15** - O veículo do Serviço de Táxi Convencional será conduzido, exclusivamente, pelo permissionário ou por condutor auxiliar cadastrado e autorizado pela SMT.

§ 1º - O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) condutores auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha a ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 2º - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo aos seus condutores auxiliares darem continuidade ao trabalho do titular.

**Art. 16** - O Alvará de Permissão e o Cartão do COTAXIJUN, fornecidos pela SMT, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível, no interior do veículo.

§ 1º - Os Permissionários e condutores auxiliares ficam obrigados a participarem nos Programas, Palestras e Treinamento de Melhorias no Transporte Público quando convocados pela SMT.

**Art. 17** - O permissionário do Serviço de Táxi fica obrigado a prestar o serviço em seu ponto de origem durante pelo menos um período do dia.

**Parágrafo Único** - Ficam desobrigados do atendimento ao estabelecido no *caput* deste Art. os permissionários com incapacidade física ou mental temporária, comprovada por meio de perícia realizada pelo INSS.

**Art. 18** - Os permissionários poderão requerer, por até 90 (noventa) dias, improrrogáveis, a reserva da permissão nas seguintes situações:



- I. furto ou roubo do veículo;
- II. acidente grave ou perda total do veículo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste Art. deverá ser comprovado por meio de Boletim de Ocorrência, lavrado pela autoridade policial competente.

§ 2º - O disposto no inciso II deste Art. deverá ser comprovado por meio de documentação específica.

§ 3º - A inobservância do prazo estabelecido neste Art. constitui abandono da prestação do serviço e implicará na cassação da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 19** - Na prestação do serviço, o condutor auxiliar deverá respeitar, no que couber, as mesmas disposições estabelecidas para o permissionário previstas nesta Lei.

**Art. 20** - A SMT poderá desenvolver e implantar mecanismos de avaliação periódica dos operadores do Serviço de Táxi.

## CAPÍTULO VI DOS PONTOS DE TÁXI

**Art. 21** - Os pontos de táxi serão criados, remanejados e extintos pela SMT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação, por meio de Portaria, sem qualquer tipo de indenização aos permissionários.

§ 1º - O preenchimento das vagas disponíveis em cada ponto será realizado por meio de sorteio entre os permissionários interessados.

§ 2º - As vagas remanescentes, depois de vencido o processo previsto no §1º deste Art., serão preenchidas por meio de Licitação Pública.

**Art. 22** - Os pontos de Táxi serão classificados como Comum, Livre e Temporário ou de acordo com outras modalidades que porventura venham a ser criadas.

**Art. 23** - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização prévia da SMT.

**Art. 24** - É dever dos operadores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi.

**Art. 25** - É vedada aos operadores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

**Art. 26** - É vedada a instalação de qualquer publicidade nos pontos de táxi sem autorização da Administração Municipal.



## CAPÍTULO VII - DO CADASTRAMENTO DOS OPERADORES

### Seção I

#### Do Cadastro Municipal dos Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN

**Art. 27** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Operadores do Serviço de Táxi de Jundiaí – COTAXIJUN, responsável pelo registro e identificação dos operadores, a ser fornecido a todo operador cadastrado.

**Art. 28** – Para a condução dos veículos do Serviço de Táxi é obrigatória a inscrição no COTAXIJUN, renovada anualmente, em data determinada pela SMT.

§ 1º - O permissionário do Serviço de Táxi será cadastrado automaticamente quando da outorga da permissão, recebendo o cartão do COTAXIJUN.

§ 2º - O permissionário do Serviço de Táxi poderá cadastrar até 02 (dois) condutores auxiliares vinculados à sua permissão.

§ 3º - A validade do COTAXIJUN será anual, estando ainda condicionada ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação, expedida pelo DETRAN/SP.

§ 4º - Para renovação do COTAXIJUN do permissionário, este deverá comprovar o pagamento de todas as multas eventualmente existentes e vencidas, aplicadas pela SMT com base no Anexo Único desta Lei.

**Art. 29** – Considera-se condição essencial do operador para a prestação do serviço não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso, respeitado os termos do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, comprovada mediante certidão expedida pelo Poder Judiciário.

**Art. 30** – É vedado aos operadores e do Serviço de Táxi manter vínculo empregatício na administração direta ou indireta Municipal, Estadual e Federal.

**Art. 31** – O cadastramento dos operadores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

- I. Carteira de Identidade e CPF;
- II. comprovante de residência;
- III. 3 (três) fotos 3X4, recentes e datadas;
- IV. Carteira Nacional de Habilitação nas categorias B, C, D ou E;
- V. comprovante de inscrição no INSS como autônomo, na função de “motorista”;
- VI. prova da regularidade para com a Fazenda Federal por meio da apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, relativa a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- VII. prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do interessado, pertinente ao seu ramo de atividade;
- VIII. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII - A da Consolidação das Leis do Trabalho;



**IX.** Prova de situação regular, perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada através do Certificado de Regularidade do FGTS – C.R.F.;

**X.** Prova de situação regular perante a Seguridade Social, comprovada por meio da certidão negativa, relativa às contribuições previdenciárias e as de terceiros, emitida pela Secretaria da Receita Federal;

**XI.** Certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro do prazo de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual relativa à sede ou domicílio do interessado;
- c) Justiça Eleitoral;
- d) Juizado Especial Criminal da sede ou domicílio do interessado.

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos IV a XI deverão ser renovados anualmente, sob pena de extinção da permissão.

§ 2º - Serão considerados “novos condutores auxiliares” aqueles que estejam desvinculados do Serviço de Táxi por período acima de 01 (um) ano.

**Art. 32** – A SMT poderá recadastrar os operadores a qualquer tempo, solicitando os documentos necessários.

## Seção II - Do Cancelamento do COTAXIJUN

**Art. 33** – A desistência do permissionário ou condutor auxiliar implica no cancelamento de seu registro no Cadastro Municipal de Operadores de Táxi de Jundiaí (COTAXIJUN) e será efetuado mediante:

- I. a devolução do cartão do COTAXIJUN;
- II. no caso de permissionário, a devolução do Certificado de Permissão, com a correspondente assinatura do seu cancelamento;
- III. devolução do Alvará de Permissão, em se tratando de permissionário.

**Parágrafo Único** - O condutor auxiliar poderá requerer o cancelamento de seu cadastro, sem a necessidade da presença do permissionário, desde que apresente documento que comprove a sua ciência, com firma reconhecida em cartório.

**Art. 34** – No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de boletim de ocorrência policial, expedida pela autoridade competente, para emissão de segunda via.

## CAPÍTULO VIII DOS VEÍCULOS

### Seção I Condições Gerais

**Art. 35** – Os permissionários somente poderão operar com os veículos registrados em seus respectivos nomes.





**Art. 36** – Os veículos deverão ser padronizados conforme regulamento próprio a ser editado.

**Art. 37** – Os veículos utilizados para a realização do Serviço de Táxi serão cadastrados pela SMT e, compulsoriamente, vinculados à permissão, não podendo ser utilizados para outras atividades.

**Art. 38** - Os veículos vinculados à permissão deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação e equipados com taxímetro devidamente aferido e lacrado.

**Art. 39** – Para operação das diferentes modalidades do Serviço de Táxi, os veículos deverão atender as especificações estipuladas pela SMT, por meio de regulamento desta Lei ou constante do edital de licitação, a serem por ela elaborados.

§ 1º - Os veículos vinculados ao Serviço de Táxi não poderão ostentar em sua carroceria, outras designações, expressões, dísticos, ornamentos ou similares, além dos estabelecidos no regulamento próprio emitido pela SMT, à exceção daqueles originais de fábrica, e desde que não prejudiquem a padronização visual.

§ 2º - É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela PMJ.

**Art. 40** – Os veículos adaptados para pessoas portadoras de deficiência serão aceitos, desde que aprovados pelo órgão de trânsito competente.

**Art. 41** – Ocorrendo roubo ou furto de veículo vinculado à permissão, o permissionário fica obrigado a notificar o sinistro imediatamente à SMT.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de recuperação do veículo sinistrado, a SMT deverá ser igualmente notificada.

**Art. 42** – Para os Serviços Convencional e Acessível, os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o último dia útil do mês de dezembro do ano em que os mesmos completarem 5 (cinco) anos de fabricação ou da data de compra verificada na nota fiscal emitida pela fábrica.

**Parágrafo Único** – O prazo referido no *caput* deste Art. poderá ser prorrogado por, no máximo, 1 (um) ano, a critério da SMT e mediante a aprovação em vistoria especial trimestral.

**Art. 43** – Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do processo de substituição do veículo.

**Art. 44** – Por medida de segurança, a qualquer tempo, a SMT poderá retirar da prestação do serviço qualquer veículo, mediante suspensão temporária, que descumpra quaisquer dos itens previstos nesta Lei.

**Art. 45** – A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos mais novos e que tenham, no máximo, 3 (três) anos de fabricação do ano vigente para os Serviços Convencional e Acessível.



**Parágrafo Único.** Em caso de furto ou roubo, acidente grave ou perda total do veículo, devidamente comprovado pelo permissionário, a substituição poderá ser processada respeitando-se a vida útil prevista no Art. 42 desta Lei.

## Seção II

### Do Cadastro Municipal dos Veículos de Táxi de Jundiaí

**Art. 46** – O cadastramento dos veículos utilizados no Serviço de Táxi será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I. CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro, em nome do permissionário;
- II. Laudo com aprovação da vistoria nos termos da Lei nº 7.339, de 17 de setembro de 2009 e do Decreto nº 22.841, de 29 de dezembro de 2010;
- III. Certificado de Aferição do Taxímetro emitido pelo INMETRO-IPEM, dentro do prazo de validade;
- IV. Certificado de Segurança Veicular para veículos adaptados para uso do gás natural veicular.

**Art. 47** – A critério da SMT poderá ser exigida a reavaliação dos documentos apresentados.

**Art. 48** – Os veículos serão recadastrados anualmente, conforme calendário a ser estabelecido pela SMT.

## Seção III

### Do Cancelamento do Registro dos Veículos de Táxi de Jundiaí

**Art. 49** – Para o cancelamento do cadastro do veículo ou a sua substituição serão exigidos:

- I. comprovante de retirada do taxímetro, expedido pelo órgão competente;
- II. devolução do Alvará de Permissão;
- III. retirada do eletrovisor;
- IV. devolução do selo de vistoria;
- V. retirada das tabelas de tarifas;
- VI. retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela SMT;
- VII. alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;
- VIII. apresentação da Certidão de baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;
- IX. apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária.

**Parágrafo Único** – A comprovação da retirada dos itens mencionados neste Art. será efetuada pela SMT.



## CAPÍTULO IX DO ALVARÁ DE PERMISSÃO

**Art. 50** – Efetuado o cadastramento do permissionário, dos condutores auxiliares e dos veículos vinculados à permissão, será emitido pela SMT o Alvará de Permissão, de porte obrigatório no veículo, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 1º - Será emitido um Alvará para o veículo vinculado à permissão, onde constará o número do certificado, os dados do veículo e o ponto de estacionamento.

§ 2º - O Alvará de Permissão será renovado sempre que ocorrer a troca do veículo.

## CAPÍTULO X DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

**Art. 51** – Os veículos serão submetidos a vistorias anuais ou sempre que solicitada pela SMT, nos termos da Legislação Municipal vigente, para avaliação das condições gerais da frota, garantindo a perfeita identificação dos veículos, manutenção da segurança, inspeção ambiental e atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 52** – A vistoria nos veículos será realizada pela SMT ou por meio de empresas credenciadas pela PMJ.

§ 1º - O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário ou pelo condutor auxiliar.

§ 2º - As despesas com a vistoria são de responsabilidade do permissionário.

**Art. 53** – Os veículos aprovados na vistoria receberão um selo adesivo de uso obrigatório, a ser fixado na parte superior direita do para-brisa dianteiro.

**Parágrafo Único:** O selo de vistoria deverá conter, no mínimo:

- I. a data da vistoria;
- II. a placa do veículo;
- III. o número da permissão.

**Art. 54** - A reprovação do veículo na vistoria anual o retira automaticamente de operação até que os motivos determinantes daquela sejam regularizados.

**Art. 55.** – Na hipótese de ocorrência de acidente com o veículo, após a execução dos reparos, a critério da SMT, poderá ser determinada a realização de nova vistoria, para que o veículo possa retornar à prestação do serviço.

## CAPÍTULO XI DAS TARIFAS E DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 56** – As tarifas serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, após



análise de estudo elaborada pela SMT, que considerará a variação dos principais insumos incidentes no custo de operação do serviço.

**Art. 57** – A remuneração da prestação de serviço será feita diretamente pelos usuários, por meio do pagamento das tarifas.

**Art. 58** – Para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da permissão serão consideradas as receitas arrecadadas por meio do pagamento das tarifas pelos usuários e com publicidade.

**Art. 59** – A estrutura tarifária para as modalidades Convencional e Acessível compreende as seguintes tarifas:

**I. Bandeirada:** valor a ser cobrado independente do percurso e que constará no taxímetro no início da viagem;

**II. Custo Quilométrico:** valor do custo de operação para percorrer 1 (um) quilômetro;

**III. Hora Parada:** é o valor a ser cobrado para cada hora em que o veículo ficar parado à disposição do usuário, embarcado ou não.

§ 1º - O valor do custo quilométrico a ser cobrado nas viagens realizadas no período de 2ª feira a sábado, das 6:00h às 20:00h, é denominado Bandeira 1.

§ 2º - O valor do custo quilométrico com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Bandeira 1, a ser cobrado nas viagens realizadas no período das 20:00 às 6:00h do dia seguinte, e nos domingos e feriados, é denominado Bandeira 2.

§ 3º - O valor do custo quilométrico poderá ser fracionado e cobrado para extensões menores que um quilômetro.

§ 4º - O valor da hora parada poderá ser fracionado e cobrado para intervalos menores do que 1 (uma) hora.

§ 5º - Sempre que solicitado pelo usuário, o condutor deverá emitir recibo correspondente ao valor da corrida.

## CAPITULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCESSO DE AUTUAÇÃO

**Art. 60** – A fiscalização do serviço consiste no acompanhamento permanente da operação, visando ao cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal e das normas complementares.

§ 1º - A fiscalização de que trata o *caput* deste Art. será exercida pela SMT, por meio de seus agentes, servidores e funcionários, podendo contar com o apoio da Polícia Militar e/ou Guarda Municipal.

§ 2º - A SMT, para cumprimento do disposto nesta Lei poderá lavrar autos de infração, emitir notificações de autuação, aplicar penalidades e tomar todas as providências necessárias para a regular prestação do serviço.



### CAPITULO XIII DAS INFRAÇÕES E DA AUTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES

**Art. 61** – Constatada a infração, os agentes, servidores e funcionários da SMT lavrarão o “Auto de Infração de Táxi - AITax” em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, deverá o agente autuador, após a constatação da infração, entregar a segunda via do AITax ao infrator, quando este estiver presente e identificado.

§ 2º - A assinatura do AITax não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

**Art. 62** – Fica autorizada a autuação por meio digital ou por meio de sistema de monitoramento eletrônico.

**Art. 63** – A infração poderá ser constatada, dependendo da sua natureza e tipicidade, nas seguintes situações:

- I. diretamente na operação;
- II. a partir da análise de relatórios operacionais;
- III. mediante auditorias;
- IV. Em processos administrativos.

**Art. 64** – As infrações serão classificadas conforme a sua gravidade nos seguintes grupos:

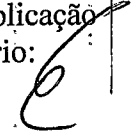
- I. **Grupo I** - falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;
- II. **Grupo II** - infrações de natureza leve, por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;
- III. **Grupo III** - infrações de natureza média, por desobediência às determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, descumprimento do regulamento do serviço e/ou por deficiência na prestação dos serviços;
- IV. **Grupo IV** - infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;
- V. **Grupo V** - infrações de natureza gravíssima, por atitudes que coloquem em risco a segurança dos usuários e operadores.

**Art. 65** – A tipificação e o enquadramento das infrações nos grupos previstos no Art. 64 desta Lei serão estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

### CAPÍTULO XIV DAS PENALIDADES

**Art. 66** – As infrações sujeitarão os prestadores de serviço, conforme a natureza e a gravidade da falta, às seguintes penalidades, aplicáveis de forma separada ou cumulativa, e independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis, que serão de responsabilidade do permissionário:







- I. advertência escrita;
- II. multa.

**Art. 67** – A penalidade de advertência escrita será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas no Grupo I.

**Art. 68** – A penalidade de multa será aplicada quando o infrator cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, observando os seguintes valores:

- I. multa por infração de natureza leve – Grupo II, no valor de R\$100,00;
- II. multa por infração de natureza média – Grupo III, no valor de R\$200,00;
- III. multa por infração de natureza grave – Grupo IV, no valor de R\$400,00;
- IV. multa por infração de natureza gravíssima – Grupo V, no valor de R\$800,00.

§ 1º - Os valores das multas serão corrigidos anualmente pela variação do INPC, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 460/08.

§ 2º - O prazo para pagamento das multas constará da Notificação de Penalidade ou da Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso deste ter sido julgado indeferido, não podendo este prazo ser superior a 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação.

**Art. 69** – Cumulativamente às penalidades previstas no Art. 66 desta Lei, poderão ser aplicadas as seguintes medidas administrativas:

- I. retenção do veículo: quando o motivo que deu causa à infração puder ser eliminado no local da sua constatação;
- II. afastamento do veículo: quando o motivo que deu causa à infração não puder ser eliminado no local da sua constatação;
- III. suspensão do COTAXIJUN, impedindo o exercício da atividade de operador, pelo período máximo de 30 dias;
- IV. suspensão do Alvará de Permissão, impedindo a circulação do veículo no Serviço de Táxi, pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- V. cassação do COTAXIJUN do motorista auxiliar;
- VI. cassação da permissão.

§ 1º - As medidas administrativas previstas nos incisos I, II, III e IV deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas em qualquer um dos grupos previstos no Art. 64.

§ 2º - As medidas administrativas previstas nos incisos V e VI deste Art. poderão ser aplicadas quando houver o cometimento de infrações classificadas no Grupo V ou após 30 (trinta) dias corridos de suspensão do COTAXIJUN ou da permissão, mediante a instauração de processo administrativo.

§ 3º - As medidas administrativas previstas nos incisos I a IV somente serão cessadas se for eliminado o motivo que deu causa à retenção, afastamento ou suspensão, o que deve ser atestado pela Secretaria de Transportes, após vistoria.



**Art. 70** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não se confunde com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros por parte dos permissionários ou dos condutores auxiliares.

**Art. 71** - A prestação do Serviço de Táxi no Município de Jundiá não autorizada pela PMJ será considerada clandestina e implicará na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrando seu valor a cada reincidência.

§ 1º - O disposto no *caput* deste Art. estende-se também aos taxistas de outros municípios que forem flagrados prestando o serviço no município de Jundiá.

§ 2º - O valor referido no *caput* deste Art. será atualizado anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do IBGE.

#### CAPÍTULO XV DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

**Art. 72** - A SMT emitirá em até 30 (trinta) dias da data do AITax a Notificação de Autuação.

§ 1º - A Notificação de Autuação será encaminhada pela SMT ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 2º - O AITax será anulado pelo Secretário Municipal de Transportes se a Notificação de Autuação não for emitida no prazo estabelecido no *caput* deste Art.

**Art. 73** - Recebida a Notificação de Autuação, o permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor Defesa de Autuação ao Secretário Municipal de Transportes, contra erros de consistência e/ou formalidade, que será analisada pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Transporte - JARIT.

§ 1º - Após analisar a Defesa de Autuação, a JARIT deverá apresentar parecer de caráter indicativo ao Secretário Municipal de Transportes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo da defesa de autuação, podendo, se necessário, o prazo ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Caberá ao Secretário Municipal de Transportes, após analisar o parecer indicativo da JARIT, decidir sobre o deferimento ou o indeferimento da Defesa de Autuação.

§ 3º - Na hipótese do deferimento da Defesa de Autuação, o Secretário Municipal de Transportes determinará o cancelamento e o arquivamento do AITax que motivou a Notificação de Autuação.

§ 4º - Na hipótese do indeferimento da Defesa de Autuação ou na ausência desta será aplicada pela SMT a penalidade cabível, sendo esta comunicada ao infrator por meio de Notificação de Penalidade.



## CAPÍTULO XVI DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE

**Art. 74** - A SMT emitirá a Notificação de Penalidade que será encaminhada ao permissionário, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

§ 1º - Da Notificação de Penalidade deverão constar as datas do término do prazo para a apresentação de recurso pelo permissionário e todos os dados que possibilitem o pagamento da multa, na hipótese de não haver interposição de recurso.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 75** – A aplicação da penalidade, seja de advertência escrita seja de multa, não afasta a obrigatoriedade do permissionário de corrigir a falta que lhe deu origem.

## CAPÍTULO XVII DOS RECURSOS

**Art. 76** – Contra as penalidades impostas pela SMT caberá recurso à JARIT, que deverá ser protocolado em até 15(quinze) dias, contados da data da Notificação de Penalidade.

**Parágrafo Único.** O recurso deverá ser interposto pelo permissionário ou por procurador regularmente constituído, devidamente instruído com cópia da Notificação de Penalidade e todos os documentos que o infrator considerar válidos para a sua defesa.

**Art. 77** – A interposição de recurso contra a imposição de multa suspenderá o pagamento do seu valor até que o recurso seja julgado.

**Art. 78** – O recurso será julgado no prazo máximo de 30 (dez) dias, contados da data do protocolo de sua interposição, admitida a prorrogação, por igual período, no caso de diligência necessária ao esclarecimento de questões relativas aos argumentos e aos documentos elencados pelo infrator.

**Art. 79** - Julgado o recurso interposto, a SMT remeterá ao permissionário a Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, pessoalmente, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico disponível, que assegure a ciência da notificação.

**Parágrafo Único** – Na Notificação de Resultado de Julgamento de Recurso, no caso do recurso ter sido indeferido pela JARIT, deverão constar todos os dados para realização do pagamento da multa, cujo prazo não deverá ser superior a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art. 80** – A SMT comunicará à Secretaria Municipal de Finanças o débito referente à multa devida.

**Art. 81** – O recurso previsto no Art. 76 encerra a instância administrativa de julgamento das infrações e das penalidades.





## CAPÍTULO XVIII DOS PREÇOS PÚBLICOS E DOS TRIBUTOS INCIDENTES

**Art. 82** – Pela prestação dos serviços abaixo discriminados serão cobrados dos permissionários ou dos condutores auxiliares preços públicos na forma a ser estabelecida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo à cobrança de tributos estabelecidos em legislação específica:

- I. transferência de permissão na forma disposta no § 4º do Art. 10 desta Lei;
- II. CGO - Custo de Gerenciamento do Serviço, a ser cobrado dos permissionários quando da emissão do primeiro Certificado de Permissão;
- III. emissão de segunda via de qualquer documento.

## CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83** - Será obrigatório o recadastramento das permissões existentes antes da vigência desta Lei, estendendo-se à pessoa dos permissionários, dos condutores auxiliares e aos veículos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 84** - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos somente será admitida mediante prévia autorização da SMT.

**Art. 85** – Esta Lei será regulamentada no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

**Art. 86** – Fica revogada a Lei Municipal nº 6.109, de 25 de agosto de 2003.

  
**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretária Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de julho de dois mil e quatorze.

  
**EDSON APARECIDO DA ROCHA**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

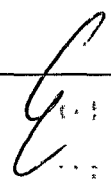
## Grupo I

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
I-01	Lavar o veículo no ponto ou logradouro público.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-02	Não manter no veículo, em lugar visível, a tabela de preços, quando for autorizado o seu uso.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-03	Não manter no veículo, em lugar visível, a carteira do COTAXIJUN do condutor.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-04	Não manter no veículo, em lugar visível, o Alvará de Permissão.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-05	Não manter as condições previstas no manual de padronização visual e demais especificações técnicas.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-06	Não orientar ou orientar de forma equivocada os auxiliares sobre os procedimentos necessários para um bom atendimento ao usuário.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-07	Não prestar esclarecimento ou informações sobre os serviços quando solicitado.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-08	Não se apresentar com asseio durante o trabalho.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN
I-09	Permissionário ou Auxiliar transportar objetos pessoais que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem	Por ocorrência	Não aplicável.
I-10	Recusar-se a transportar, em acomodar, ou retirar do porta-malas a bagagem do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-11	Utilizar rádio ou aparelho sonoro, sem prévio consentimento do passageiro.	Por ocorrência	Não aplicável.
I-12	Veículo em operação com deficiência na iluminação interna.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-13	Veículo em operação sem equipamento luminoso afixado no teto.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
I-14	Solicitar renovação do COTAXIJUN após o vencimento ou após primeiro dia útil seguinte, se o vencimento coincidir em dia não útil.	Por ocorrência	Não aplicável.

## Grupo II

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
II -01	Afixar documentos, adesivos ou folhetos não autorizados pelo PODER PERMITENTE.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -02	Não afixar documentos, adesivos ou folhetos determinados pelo PODER CONCEDENTE ou fazê-lo em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Retenção do veículo.
II -03	Afixar selo de vistoria em lugares diferentes do estabelecido.	Por veículo ou instalação	Afastamento do veículo.
II -04	Circular com a finalidade de recrutar passageiros, em ponto fixo de estacionamento não vinculado à permissão, bem como em vias e logradouros públicos sem autorização.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -05	Condutor auxiliar operar veículo não vinculado ao seu COTAXIJUN.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -06	Deixar de atender ordem, normas ou determinações, desde que não exista infração específica prevista.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -07	Deixar de fornecer troco.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -08	Fumar ou permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do veículo ou dependências do ponto, contrariando a legislação vigente.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -09	Manter veículo estacionado no ponto com o motor em funcionamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -10	Não apresentar veículo para inspeção no mês designado pelo Poder Concedente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -11	Não atender solicitação de usuário para emissão de comprovante de pagamento do serviço prestado.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -12	Não atualizar dados cadastrais.	Não aplicável	Não aplicável.
II -13	Não devolver ao órgão competente a carteira do COTAXIJUN, quando do seu cancelamento.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -14	Não encaminhar Auxiliar para curso ou atividade de treinamento obrigatório.	Por ocorrência	Não aplicável.
II -15	Não estacionar o veículo dentro dos limites e demarcações do ponto, ou desrespeitar a ordem de estacionamento estabelecida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
II -16	Não portar Alvará de Permissão ou não apresentá-lo à fiscalização do PODER PERMITENTE, quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -17	Não portar COTAXIJUN expedida pelo PODER PERMITENTE ou não apresentá-la à fiscalização quando solicitado.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
II -18	Não tratar com polidez e urbanidade os usuários, outros operadores do serviço e empregados do PODER PERMITENTE	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.

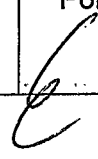
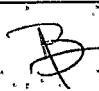
II -19	Operar veículo com a bateria em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -20	Operar veículo com emissão de ruídos superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -21	Operar veículo com estofamento em más condições de uso	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -22	Operar veículo com má conservação da carroçaria.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -23	Operar veículo com revestimento interno em más condições.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -24	Operar veículo em más condições de limpeza ou higiene, externa ou interna.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -25	Operar veículo sem emplacamento ou com placa sem condições de visibilidade ou legibilidade.	Por veículo	Afastamento do veículo.
II -26	Operar o veículo sem o selo de inspeção.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
II -27	Permitir a instalação de mobiliários no ponto de estacionamento sem autorização do Poder Público.	Por ocorrência	Não aplicável.



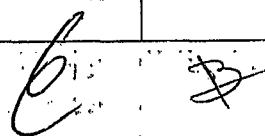


## Grupo III

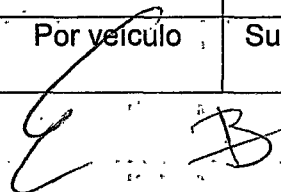
Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
III - 01	Abandonar o veículo no ponto ou em via pública sem justificativa.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 02	Abastecer o veículo com passageiro em seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 03	Cobrar bandeira II fora dos horários, dias e limites previstos na legislação.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 04	Colocar veículo em movimento sem aguardar o término do embarque ou do desembarque.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 05	Deixar de acionar o taxímetro na presença do passageiro em cada início de corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 06	Deixar de atender alterações operacionais em eventos ou operações especiais previamente determinadas pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 07	Descartar ou derramar qualquer resíduo poluentes, combustíveis ou lubrificantes, no ponto de estacionamento e nas vias públicas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 08	Exigir pagamento da corrida em caso de interrupção da viagem por parte do motorista sem justificativa.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 09	Não fornecer ou fornecer de forma incorreta dados e informações operacionais, econômicas, financeiras, contábeis ou outras solicitadas pelo PODER PERMITENTE ou estabelecidas na legislação ou em contrato.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 10	Deixar de operar no ponto de estacionamento sem autorização prévia do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 11	Não realizar manutenção necessária ou realizá-la inadequadamente, indisponibilizando o veículo para operação.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 12	Não realizar ou realizar de forma incorreta procedimentos necessários ao perfeito funcionamento do taxímetro.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 13	Não submeter à inspeção do PODER PERMITENTE veículo que tenha sofrido acidente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 14	Permissionário não operar o veículo pelo menos um período do dia.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 15	Permissionário permitir a prestação do serviço do Auxiliar condutor sem COTAXIJUN ou com este vencido.	Por ocorrência	Suspensão do Alvará de Permissão.
III - 16	Permissionário ou Auxiliar continuar em operação tendo sido afastado ou suspenso.	Por ocorrência	Retenção do veículo
III - 17	Operar veículo acessível com elevador, rampa ou sistema de suspensão pneumático ausente ou em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.

III - 18	Operar veículo acessível sem cintos de segurança adaptados para cadeirantes ou estando os mesmo em mau estado de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 19	Operar veículo com direção em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 20	Operar veículo com idade superior ao limite estabelecido nos termos contratuais.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 21	Operar veículo com pneus em mau estado de conservação.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 22	Operar veículo com suspensão em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 23	Operar veículo que apresente alteradas as características aprovadas na inspeção.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 24	Operar veículo sem buzina ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 25	Operar veículo sem escapamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 26	Operar veículo sem espelhos retrovisores ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 27	Operar veículo sem estepe.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 28	Operar veículo sem extintor de incêndio, vencido ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 29	Operar veículo sem faróis ou más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 30	Operar veículo sem freio de estacionamento ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 31	Operar veículo sem janelas ou vidros ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 32	Operar veículo sem lanterna ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 33	Operar veículo sem limpadores ou lavadores de pára-brisa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 34	Operar veículo sem luzes de dispositivo de indicação de mudança de direção ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 35	Operar veículo sem luzes de emergência (pisca alerta) ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 36	Operar veículo sem luzes de freio ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 37	Operar veículo sem luzes de placa ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 38	Operar veículo sem luzes de ré ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 39	Operar veículo sem odômetro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 40	Operar veículo sem pára-choque dianteiro ou traseiro ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 41	Operar veículo sem triângulo de segurança ou em más condições de funcionamento.	Por veículo	Afastamento do veículo.
III - 42	Permissãoário não comunicar ao PODER PERMITENTE em caso de roubo ou furto do veículo, bem como sua recuperação.	Por ocorrência	Não aplicável.



III - 43	Permissionário ou Auxiliar exercer a função sem o treinamento prévio definido pelo PODER PERMITENTE.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 44	Realizar corrida através de itinerário inadequado com objetivo de onerar o passageiro.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 45	Realizar embarque e desembarque com veículo longe da guia.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 46	Realizar embarque e desembarque em fila dupla.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 47	Realizar manutenção de veículo com usuário no seu interior.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 48	Trafegar com arranques e freadas bruscas.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 49	Trafegar com porta-malas aberto.	Por ocorrência	Não aplicável.
III - 50	Trafegar em marcha à ré.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 51	Utilizar de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para obter aprovação em inspeção veicular.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 52	Veículo avariado no ponto de estacionamento ou via pública aguardando socorro por mais de 30 minutos.	Por ocorrência	Afastamento do veículo.
III - 53	Alterar bandeira após iniciar a corrida.	Por ocorrência	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 54	Dificultar ou recusar o embarque de usuário sem justificativa.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
III - 55	Operar veículo com emissão de gases poluentes superior aos limites estabelecidos na legislação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.




## Grupo IV

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
IV-01	Cobrar tarifa em valor diferente do determinado pelo Executivo Municipal.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV-02	Operar veículo em ponto de estacionamento ou local diverso para a permissão, sem autorização do PODER PERMITENTE.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV-03	Dificultar ou impedir ação fiscalizadora.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV-04	Não dispensar tratamento especial para idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais.	Por ocorrência.	Suspensão do COTAXIJUN.
IV-05	Operar veículo sem taxímetro ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-06	Operar veículo com taxímetro sem aferição do órgão competente.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-07	Operar veículo com taxímetro sem lacre ou em más condições de conservação ou em desacordo com o estabelecido.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-08	Operar veículo com prazo de inspeção vencido ou tendo sido reprovado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-09	Operar veículo com selo de inspeção veicular adulterado ou falsificado.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-10	Operar veículo não vinculado ao serviço.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV-11	Operar veículo afastado de operação.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-12	Prestar outro serviço de transporte de passageiro não vinculado à permissão sem autorização.	Por ocorrência.	Suspensão do Alvará de Permissão.
IV-13	Retirar do local veículo retido sem autorização.	Por veículo	Suspensão do COTAXIJUN.
IV-14	Retirar ou transferir veículos vinculados ao serviço sem prévia autorização.	Por veículo	Suspensão do Alvará de Permissão.



**Grupo V**

Item	Descrição da Infração	Incidência	Medida Administrativa
V - 01	Agredir ou incitar agressão física a usuário, outros operadores do serviço ou empregados do PODER PERMITENTE.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 02	Deixar de ser explorada a permissão, por qualquer motivo, por mais de trinta dias, sem autorização.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.
V - 03	Permissionário ou Auxiliar portar qualquer tipo de arma, em operação.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 04	Permissionário ou Auxiliar apresentar-se sob efeito de álcool ou substância tóxica.	Por ocorrência.	Cassação do COTAXIJUN.
V - 05	Operar veículo com taxímetro violado.	Por ocorrência.	Cassação da permissão.

 B

PUBLICAÇÃO Rubrica  
23,07,14 